JURISPRUDÊNCIA

TC 72-002.294.11-21

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Implementação do projeto "Lares Substitutos". Certidões apresentadas posteriormente. Falha sanada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.608ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.07.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher o Convênio 197/2010/SMPP.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP que, em casos futuros, exija as certidões pertinentes antes da formalização do ajuste, conforme exige a legislação em vigor.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio 197/2010/SMPP firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a Associação Maria Helen Drexel

AMHD, objetivando a implementação do projeto “Lares Substitutos” cujo escopo é dar apoio às rotinas domésticas em cinco lares substitutos, para possibilitar a realização de ações complementares da educação formal e informal de 60 crianças e adolescentes com idade entre zero a dezessete anos e onze meses, na região da Subprefeitura de Santo Amaro.

A Coordenadoria I analisou o convenio, concluindo por sua **regularidade**, com ressalva, porque a conveniada não apresentou a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários de todos os lares abrangidos por este ajuste, e em caso de não serem próprios, a Certidão de Rol Nominal, conforme Anexo II do Edital FUMCAD 2009.

Intimados, o subscritor do convênio e a conveniada, prestaram esclarecimentos e juntaram documentos, acostados às fls. 156/193.

Foi trazida a Certidão de Rol Nominal, datada de 01/11/2011, através da qual se constata que, dos cinco lares abrangidos pelo Convenio, apenas o terceiro lar, situado à rua Filinto Gomes da Silva, no. 35, não é de propriedade da conveniada e apresentadas as certidões dos outros quatro imóveis, duas negativas e duas positivas com efeito de negativas.

O Sr. Secretário Municipal referiu-se à comprovação da regularidade fiscal da conveniada, argumentando que os vícios apontados pela auditoria são de natureza formal, e não geraram prejuízo ao erário e ao interesse público, requerendo o acolhimento do Convênio.

Sobreveio nova avaliação da Coordenadoria I, que ratificou a conclusão anterior, consignando que as certidões foram apresentadas, somente após o seu questionamento.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se no sentido de ser **acolhido** o ajuste, diante dos documentos e esclarecimentos prestados pela Origem e pela Conveniada.

É o relatório.

V O T O

A conveniada não apresentou oportunamente as certidões exigíveis, consoante apontado pela Coordenadoria I, todavia, os documentos juntados às fls. 185/193, sanaram a falha .

Destarte, **acolho** o Convênio nº 197/2010/SMPP.

Determino à Secretaria convenente que, em casos futuros, exija as certidões pertinentes antes da formalização do ajuste, conforme exige a legislação em vigor.